



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.000351/2002-17
Recurso nº 268.357 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.070 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria COFINS- Ano-calendário 1997
Recorrente TBM- Textil Bezerra de Menezes S/A
Recorrida 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS
Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO COM BASE EM MALHA- CANCELAMENTO-

É de ser cancelado o auto de infração resultante de revisão interna de DCTF cuja motivação consistiu exclusivamente na não comprovação do processo judicial informado na DCTF, uma vez comprovada a condição da contribuinte de litisconsorte na referida ação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes, que negava provimento.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 05 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

Em decorrência de auditoria interna em DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1997 do contribuinte TBM-Textil Bezerra de Menezes S/A foi lavrado auto de infração para exigência de COFINS relativa aos meses de janeiro, fevereiro e março, em razão da não confirmação de créditos vinculados, informados como “Compensação sem DARF- Outros-PJU”-O processo judicial indicado foi o de nº 92-0005911-2. A ocorrência indicada foi “”Proc. Jud. Não confirmado”.

A interessada impugnou a exigência informando ter proposto a ação 96-0023269-5, objetivando suspender a exigibilidade do crédito decorrente da Cofins até o limite do seu crédito referente ao pagamento indevido do Finsocial, tendo obtido antecipação de tutela. Esclareceu que antes disso já ajuizara, em litisconsórcio ativo, a ação de repetição de indébito (Processo nº 92-005911-2 visando à restituição das quantias correspondentes ao aumento das alíquotas de Finsocial, que foi julgada procedente.

A Turma de Julgamento confirmou a existência das ações mencionadas pela contribuinte, mas manteve o lançamento com o objetivo de prevenir a decadência, apenas com exclusão da multa de ofício.

Ciente da decisão em 14 de outubro de 2008, a contribuinte ingressou com recurso em 13 de novembro. Alega, em síntese, que a decisão alterou o fundamento do lançamento, pois reconheceu a inexistência da motivação nele alegada (não comprovação do processo judicial), porém julgou procedente o lançamento a título de prevenção da decadência.

Aduziu que, ainda que não houvesse o vício alegado, não seria possível a manutenção da exigência, pois os valores da Cofins relativa ao 1º trimestre de 1997 foram devidamente compensados com créditos de Fiscocial obtido em julgamento definitivo na ação judicial nº 92-005911-2, nos termos em que foi autorizado, também por decisão definitiva na ação judicial n 96-0023269-5.

Finalmente, contesta a incidência de juros segundo a Selic.

É o relatório.. 

Voto

Conselheira Sandra Maria Faroni.

Recurso tempestivo. Dele conheço

A presente autuação resultou de procedimento eletrônico de auditoria interna da DCTF, realizada em dezembro de 2001, na qual foi considerado que a interessada não comprovou a existência de processo judicial em que participava como autora, e que declarou na DCTF como origem do crédito vinculado para compensação sem DARF.

O auto de infração foi gerado automaticamente pelo computador, possivelmente por divergência entre informações constantes dos sistemas eletrônicos da SRF, o que pode ter decorrido do fato de a empresa não ter sido reconhecida como parte autora por figurar como litisconsorte ativa.

A IN SRF nº 94/97 estabelece, no artigo 3º, que o auditor responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, exceto “se a infração estiver claramente demonstrada e apurada”. No caso, é óbvio que a infração era totalmente duvidosa e, no entanto, não se tem notícia nos autos de que o contribuinte tenha sido intimado para prestar esclarecimentos..

Conforme referido no Acórdão nº 20.131, da 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, a própria Administração reconheceu a falta de zelo das auditorias eletrônicas realizadas em 2001. A esse respeito, foi editada a Nota Técnica Conjunta Corat/Cosit nº 61/2001, que afirma, expressamente, que as auditorias das DCTF de 1997 foram atrasadas, “*implicando risco de decadência do crédito tributário a ser exigido e comprometimento da qualidade do trabalho da auditoria*”. Em função desses fatores, revela a Nota, “*a emissão dos autos de infração não foi precedida de todas as verificações que seriam desejáveis, pelo que estima-se que grande quantidade de autos emitidos sejam inconsistentes*”.

No caso em concreto, os elementos de prova trazidos aos autos demonstram que a interessada é, de fato, litisconsorte ativa no processo judicial que informou na DCTF, o que infirma a motivação fática indicada para lançamento.

A manutenção do lançamento (do principal) não mais pelo vício de vinculação do crédito, mas por outro motivo, exclusivamente para fins de prevenção de decadência, caracteriza novo lançamento, o que, além de não ser competência do julgador, submete-se à observância do prazo decadencial. E, no caso concreto, tratando-se de fato gerador ocorrido em 1997, em outubro de 2007, quando o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ, o crédito tributário se encontrava fulminado pela decadência.

Ante o exposto, havendo prova nos autos que infirmam sua motivação, não pode subsistir o auto de infração, razão pela qual dou provimento ao recurso.


Sandra Maria Faroni - Relatora